

Recurso Extraordinário Cível nº 0809884-30.2025.8.19.0037

Recorrente: LEANE PACHECO GOMES

Recorrida: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 18, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face das Súmulas de Julgamento da Quarta Turma Recursal Cível, id. 5 e 15, assim ementadas:

“Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela parte autora e dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença, para julgar procedente o pedido de obrigação de fazer, determinando que a ré efetue a transferência da titularidade da conta de energia elétrica do imóvel situado na Rua Humayta, nº 68, bairro Perissê, Nova Friburgo/RJ, para o nome da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias a contar da publicação deste acórdão, bem como para declarar a inexistência dos débitos anteriores à efetiva transferência. Eis as razões do decisum: A autora requereu a transferência em 11/09/2025, indeferida pela ré sob a justificativa da existência de débito com vencimento em 21/09/2025. Todavia, segundo a Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, a responsabilidade do novo usuário pelos débitos inicia-se somente após a efetiva alteração de titularidade realizada

pela distribuidora. Assim, a autora não pode ser responsabilizada por faturas anteriores à transferência, inclusive a de vencimento em 21/09/2025, emitida ainda em nome do titular falecido. Mantém-se, contudo, a improcedência do pedido de danos morais, uma vez que não houve corte no fornecimento de energia após a solicitação de transferência, afastando-se a configuração de lesão extrapatrimonial, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus de sucumbência, pois não verificada a hipótese do artigo 55, caput da Lei 9099/95.”

“Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los em função de terem efeito claramente infringente, pretendendo a embargante a modificação do mérito do julgado, tendo em vista que o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer dos vícios elencados no artigo 48 da Lei 9099/95. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a existente entre proposições do próprio julgado, sendo descabida a alegação de contradição entre o julgado e a tese defendida

pela parte. Neste sentido: TJRJ, Súmula 172 "A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada." Por derradeiro, nos termos da Súmula 52 também do nosso E. Tribunal ;Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não se destinando os embargos declaratórios a provocar o reexame da matéria já decidida ou provocar apenas o pré-questionamento."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 5º, caput e incisos V, X, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas, id. 33.

É o brevíssimo relatório.

De início, quanto à alegação de violação **ao artigo 93, IX da CF**, o acórdão guerreado está devido e suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta.

A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da **tese firmada no Tema nº 339**, no julgamento do paradigma **AI 791292**:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente,

sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE nº 835.833/RS**, objeto do seu Tema nº 800, entendeu pela ausência de repercussão geral nas causas que tramitam perante Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95), uma vez que as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. A questão restou assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas

excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 19/3/2015).”

No dia 10/04/2018, conforme Processo STF/SEI 010927/2017, foi realizada pelo STF uma alteração na redação original no Tema nº 800 para fazer constar ***“Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários***

interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995.”, tendo sido fixada a seguinte tese:

*“A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a **indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional**, e (b) fundamentação acerca da relevância **calcada em dados concretos** que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.” (grifo nosso)*

Por fim, em relação à alegada **ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios constitucionais, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. Veja-se:

Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

À vista do exposto, nos moldes do artigo 1.030, inciso I, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz dos **Temas 339, 660 e 800 do STF**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente